



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Recurso nº : 137.827 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : TRADELINK MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.090

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES –
MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL –
Impugnado o lançamento e formado o litígio, as irregularidades
verificadas não podem ser sanadas pela própria autoridade
fiscalizadora, através de Termo Complementar ao Auto de Infração que
modifica a matéria autuada, cabendo ao julgador administrativo
examinar a consistência de seus elementos constitutivos e concluir
pela sua procedência ou não, revestindo-se como nulo o novo
lançamento.

Negado provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BELÉM - PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO
CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49

Acórdão nº : 103-22.090

Recurso nº : 137.827 – *EX OFFICIO*

Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte TRADELINK MADEIRAS LTDA., de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de Termo Complementar a auto de infração, lavrado em 20/12/2001, para exigir da recorrida Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário de 1996, por imputação de omissão de receitas apurada por diferenças de estoque.

Impugnada a exigência a recorrente considerou o lançamento improcedente e, sua decisão está espelhada na seguinte ementa:

“REQUISITOS DO LANÇAMENTO. ART. 142 DO CTN. Demonstrado à evidência que o lançamento não cumpre todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN, por não ter logrado determinar a matéria tributável, deve-se considerá-lo improcedente.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.

Lançamento Improcedente”

O processo mereceu o seguinte relato e voto na decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes ao exercício de 1997, no valor de principal de R\$ 3.018.279,25, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados na forma da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49

Acórdão nº : 103-22.090

2. A presente autuação derivou-se de uma diligência solicitada por esta DRJ no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF) de nº 10280.000764/00-60, pelo qual o contribuinte acima qualificado foi autuado pela subavaliação de estoque final, também referente ao exercício de 1997. Por meio do despacho de fls. 177 a 181 daqueles autos, esta DRJ assim se manifestou:

"No caso em exame, a autuação decorreu de subavaliação de estoque final, com a majoração indevida de custos. Entretanto, com base na exposição dos fatos descritos pelo AFRF, houve a apuração de uma outra irregularidade: diferença de estoque, constatada pela divergência entre o estoque real de mercadorias e o estoque escritural.

(...)

Destarte, em vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, proponho o encaminhamento do presente ao autuante para que, através de diligência fiscal junto à interessada, tome as seguintes providências:

- produzir demonstrativo detalhado da omissão, evidenciando as compras, vendas, estoque inicial e final e preço médio, para que o direito de defesa seja respeitado;

- considerar no levantamento as perdas (rejeitos, secagem, etc.), se houver;

- efetuar a correta "descrição dos Fatos e Enquadramento Legal". "

3. Após a realização da diligência, o AFRF autuante produziu o relatório de fl. 239, ainda daquele PAF, onde esclareceu que: *"(...) Das constatações procedidas, concluiu-se que havia infringências diferentes daquelas descritas no Auto de Infração (fls. 06), como, também, diferente era o Enquadramento Legal, razão pela qual constituiu-se o real Crédito Tributário via de lançamento coincidente com a verdade material apurada no Termo Complementar ao Auto de Infração, de acordo com as normas regulamentares vigentes e no interesse do Tesouro Nacional."*

4. Esse Termo Complementar àquele auto de infração foi desentranhado do PAF original, e deu origem ao presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

5. A descrição dos fatos contida na fl. 3 refere-se à omissão de receitas, verificada a partir da diferença a menor entre o estoque final de madeira escriturado e o estoque final apurado. Para a determinação do valor tributável, a fiscalização utilizou o valor médio anual de vendas, obtido conforme explicitado no Termo de Verificação do Valor Médio Mensal das Vendas às fls. 245 e 246.

6. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 20.12.2001 (fl. 2) e, em 18.1.2002, apresentou impugnação de fls. 23 a 59, onde aduz em síntese:

a) que a fiscalização feriu uma série de princípios contidos na Constituição Federal, como o da capacidade contributiva, o da vedação de tributação com efeito de confisco, o do devido processo legal, o do direito à ampla defesa, etc.;

b) que a fiscalização feriu preceitos infraconstitucionais, notadamente os arts. 7º, 8º, 10 e 23 do Decreto 70.235/72 (falta de notificação pessoal do sujeito passivo), os arts. 2º, 7º, 12 e 19 da Portaria SRF nº 1.265/99 (ciência ao contribuinte dos Mandados de Procedimento Fiscal – MPFs), o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), pela falta de prova da ocorrência do fato gerador;

c) quanto ao mérito, que a fiscalização deixou de incluir no seu levantamento do volume de madeira exportada no ano de 1996, a relação de faturas discriminadas às fls. 46 a 48; que o volume de madeira desconsiderado pela fiscalização, num total de 9.357,04 m³, reduziria o valor médio anual de venda de R\$ 641,53 para R\$ 206,50;)

d) que deixou de ser considerado o volume de perdas decorrentes de acidentes com as balsas Santo Antônio e Lady Cyloca, devidamente registrados na capitania dos portos e indenizados pela seguradora;

e) que a fiscalização não considerou as perdas decorrentes dos rejeitos aproveitados nas embalagens e nem as devoluções de compras escrituradas;

f) que impugna a multa de ofício e a aplicação da taxa de juros Selic;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

g) que requer a realização de perícia contábil, para qual nomeia o seu perito e formula os quesitos às fls. 58.”

O voto condutor do acórdão recorrido, ao considerar improcedente o lançamento, teve os seguintes fundamentos:

7. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6.3.1972. Dela tomo conhecimento.

8. Por questão de economia processual, deixo de apreciar as questões preliminares para abordar o mérito do lançamento impugnado.

9. O procedimento fiscal para a determinação da matéria tributável partiu do estoque inicial do exercício acrescido do volume de madeira comprado no período. Desse total, abateu o volume de madeira vendida para obter o estoque final. Esse estoque final apurado pela fiscalização foi confrontado com o estoque final contabilizado pela empresa. Como este era menor do que aquele, a diferença foi tratada como madeira vendida sem escrituração das vendas. Para a mensuração do valor de receita omitida, a fiscalização apurou o preço médio mensal de venda entre janeiro e dezembro de 1996, apurou a média aritmética entre os doze preços, e obteve o valor médio anual de R\$ 641,53. Esse valor, multiplicado pela diferença entre os estoques apurado e escriturado, resultou na base de cálculo do lançamento, que foi de R\$ 8.615.238,52.

10. Porém, na fase de impugnação do lançamento, o contribuinte informa que, entre outras, o AFRF autuante deixou de considerar o volume de exportação de 9.357,04m³, de competência do mês de dezembro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

11. Essa diferença está comprovada por meio dos "invoices", dos conhecimentos de carga e dos despachos aduaneiros juntados à peça impugnatória (fls. 65 a 164).

12. Essa diferença desprezada pela fiscalização traz dois reflexos diretos quanto à apuração da infração imputada à impugnante: primeiro, implicou a drástica redução do valor médio anual de venda de madeira, de R\$ 641,53 para R\$ 206,50.

13. Somente isso já causaria a redução da base de cálculo para aproximadamente 1/3 do valor utilizado para o lançamento. Aliado à redução do valor médio anual de venda, está o fato de que o volume desconsiderado pela fiscalização reflete-se, ainda, na diferença entre o estoque apurado e o escriturado. Dessa maneira, a diferença apurada pela fiscalização como sendo de 13.429,206m³, reduz-se para 4.072,166m³.

14. Após todas essas correções, deve-se ainda ajustar a diferença de estoque apurada a fim de considerar as perdas decorrentes de acidentes com balsas e as devoluções de compras, o que não foi feito pela fiscalização.

15. Dessa feita, os ajustes que devem ser efetuados no lançamento são tão substanciais e profundos que se constituíam, na verdade, no procedimento de um novo lançamento tributário. Essa atividade, qual seja, a de efetuar um novo lançamento, foge ao escopo deste julgador, ou mais, extrapola a sua competência.

16. Considero que a fiscalização não cumpriu os requisitos necessários para a efetuação de um lançamento válido, estabelecidos no art. 142 do CTN, entre eles o cálculo do montante do tributo devido. Por esse motivo, voto pela improcedência do lançamento de IRPJ e, por consequência, dos lançamentos reflexos."

Considerando improcedente o lançamento, veio o necessário recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

Em petição datada de 29/08/2003 (fls. 263/264, vol II), o sujeito passivo requer a extinção destes autos, “como consequência direta da extinção do processo nº 10280.000764/00-60, do qual é inegavelmente dependente, devendo por isso, seguir a mesma sorte do seu principal, tanto em razão das nulidades insanáveis neste identificadas, quanto pelos naturais prejuízos processuais relacionados aos direitos e garantias do contribuinte, que não veria respeitado o procedimento legal exigido, bem como o seu amplo direito de defesa, que restaria fracionado e incompleto”.

Anexo à petição veio cópia da “Comunicação” ARF/ANA Nº 002/2003, que encaminhou ao sujeito passivo cópia do Acórdão DRJ/BEL Nº 1.311/2003, que declarou nulo o lançamento expresso no processo original.

Ao justificar o pedido de extinção destes autos, a recorrida informa que o auto de infração complementar absorveu o crédito do processo extinto, de onde foram extraídos os motivos determinantes da lavratura do auto complementar.

Anota, também, que o auto complementar se limita a refazer os levantamentos e cálculos que deram origem à autuação anterior, que denomina de principal, com base na defesa que foi apresentada, demonstrando os equívocos havidos no levantamento fiscal.

Transcreve trecho do voto da decisão do processo principal, extinto por vícios incontornáveis, como a incorreta descrição dos fatos, nos seguintes termos: “Tal termo se trata, na verdade, de um novo lançamento ainda mais gravoso que o lançamento original. Esse novo lançamento foi realizado com o fito de sanear o auto de infração ora guerreado, que continha vícios incontornáveis – o mais grave deles a incorreta descrição dos fatos”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

Conclui sua manifestação registrando que a defesa apresentada em relação ao presente processo foi confeccionada sob a ótica de complementariedade, não podendo por isso se tornar autônoma sem evidentes prejuízos ao contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, trata-se de uma autuação decorrente de diligência efetuada em anterior processo (nº 10280.000764/00-60), quando, ao ser examinado em primeiro grau, verificou-se diversas incorreções no lançamento original. Como consequência da diligência, lavrou-se Termo Complementar ao auto de infração, onde a irregularidade apontada foi transferida para os presentes autos e refere-se a:

“A descrição dos fatos contida na fl. 3 refere-se à omissão de receitas, verificada a partir da diferença a menor entre o estoque final de madeira escriturado e o estoque final apurado. Para a determinação do valor tributável, a fiscalização utilizou o valor médio anual de vendas, obtido conforme explicitado no Termo de Verificação do Valor Médio Mensal das Vendas às fls. 245 e 246.”

No processo que originou a diligência e, como consequência o Termo Complementar ao Auto de Infração original, outra era a infração descrita que consistiu em:

“A presente autuação derivou-se de uma diligência solicitada por esta DRJ no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF) de nº 10280.000764/00-60, pelo qual o contribuinte acima qualificado foi autuado **pela subavaliação de estoque final, também referente ao exercício de 1997.**” (grifo não é do original)

O cancelamento do lançamento em exame decorreu de diversas incorreções na apuração de sua base de cálculo, como explicitado no voto do relator. Tais incorreções, no seu entender não poderiam ser corrigidas no julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

administrativo, sob pena de se estar inovando o feito fiscal, ou melhor ainda, modificando substancialmente a base de cálculo.

Assim, considerando que “a fiscalização não cumpriu os requisitos necessários para a efetuação de um lançamento válido, estabelecidos no art. 142 do CTN, entre eles o cálculo do montante do tributo devido” concluiu o julgado recorrido pela improcedência do lançamento de IRPJ e, por consequência, dos lançamentos reflexos.

Tal posicionamento foi correto, visto que a autoridade julgadora não pode modificar substancialmente o lançamento, mesmo em função da base de cálculo, porquanto tal fato poderia se revestir em novo lançamento, incabível em sede de julgamento.

No presente caso, como posto anteriormente, o Termo Complementar ao auto de infração revestiu-se de novo lançamento. O primeiro referia-se a subavaliação de estoque com majoração de custos e, o Termo Complementar aponta a infração como “omissão de receitas, verificada a partir da diferença a menor entre o estoque final de madeira escriturado e o estoque final apurado”.

Impugnado o lançamento e formado o litígio, as irregularidades verificadas não podem ser sanadas pela própria autoridade fiscalizadora, através de Termo Complementar ao Auto de Infração que modifica a matéria autuada, cabendo ao julgador administrativo examinar a consistência de seus elementos constitutivos e concluir pela sua procedência ou não, revestindo-se como nulo o novo lançamento.

Essa é a posição de diversos julgados neste Conselho de Contribuintes, como no Acórdão nº 107-07.236, que anulou o processo a partir do auto de infração complementar, inclusive, determinando que fosse julgado o litígio formado pela impugnação do auto primitivo. Sua ementa restou com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000457/2002-49
Acórdão nº : 103-22.090

“APERFEIÇOAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – Descabe o aperfeiçoamento do auto de infração após a impugnação da exigência pelo sujeito passivo, sendo nulo o auto complementar assim lavrado. Em tal situação cumpre ao julgador de primeira instância julgar o lançamento impugnado, compondo o litígio assim formado.”

Desta forma, não só pelos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, como pela nulidade do novo lançamento, intentado através do Termo Complementar ao auto de infração que, em realidade formalizou exigência distinta da original, deve mantido o cancelamento posto na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA